

**Mandado de segurança - Impetração - Terceiro interessado - Possibilidade - Súmula 202 do STJ - Ação civil pública - Cães portadores de leishmaniose - Inclusão dos proprietários no polo passivo da lide - Admissibilidade**

Ementa: Processual civil. Mandado segurança. Terceiro interessado. Possibilidade. Súmula 202 do STJ. Ação civil pública. Cães portadores de leishmaniose. Inclusão dos proprietários no polo passivo. Admissibilidade.

- É permitido ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, consoante o enunciado da Súmula 202 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Os proprietários de cães supostamente portadores de leishmaniose podem ocupar o polo passivo da ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face da Municipalidade, tendo em vista que a obrigação de fazer, consistente na eutanásia dos animais, atingirá os proprietários, titulares do interesse que se opõe à pretensão.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.12.126960-9/000 - Comarca de Uberlândia - Impetrantes: Valeriana Souza Medrado, Anderson Oliveira Cruz e sua mulher - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município de Uberlândia - Relator: DES. DUARTE DE PAULA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013. - *Duarte de Paula* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DUARTE DE PAULA - Impetraram Anderson Oliveira da Cruz e sua esposa, Valeriana Souza Medrado, mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia, que os excluiu da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Município de Uberlândia.

Aduziram os impetrantes que, em fevereiro de 2008, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, foi atendida uma criança de 7 anos, residente no Bairro Ipanema, apresentando sintomas de hepatoesplenomegalia, sendo que o Centro de Controle de Zoonoses Municipal tomou providências no sentido de estender as sindicâncias aos bairros vizinhos ao Ipanema,

ao concluir que se tratava de um surto de leishmaniose, tendo o Ministério Público, após a recusa de determinados proprietários de cães em doá-los para a prática da eutanásia, expedido portaria com recomendações a serem observadas pelos proprietários dos cães contaminados, notificando-os a comparecer na Promotoria do Cidadão, para receberem orientação sobre a gravidade da leishmaniose, não tendo chegado a um acordo.

Afirmam que o Ministério Público aviou ação civil pública, com pedido liminar de eutanásia dos cães que relacionou, determinando ao Município que adentrasse na residência dos recusantes e procedesse à apreensão dos cães doentes e suspeitos, não tendo o MM. Juiz se manifestado sobre a necessidade de citação dos proprietários dos cães para comparecerem a lide, como interessados, para que pudessem provar que seus cães não são portadores de leishmaniose, motivo pelo qual peticionaram os impetrantes, protestando contra a legitimidade dos atos da ação civil pública e requerendo vista dos autos, tendo o MM. Juiz indeferido o pedido, por não serem partes litigantes do processo, determinando o desentranhamento das petições, requerendo o deferimento da liminar, para que os impetrantes possam integrar a lide e, ao final, a concessão da segurança para que possam exercer seu direito de defesa e provar que o cão de sua propriedade se encontra em pleno estado de saúde.

Deferida a liminar, por decisão do ilustre Desembargador Alvim Soares às f. 95/98.

Informações da autoridade coatora à f. 105.

Manifestação do litisconsorte Ministério Público do Estado de Minas Gerais às f. 159/166.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 170/173, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Por sedimentada construção pretoriana, tem-se admitido o manejo do mandado de segurança para desconstituição de ato judicial, reconhecidamente absurdo ou teratológico, ou para conferir efeito suspensivo a recurso que não o possua, desde que da decisão impugnada advenha perigo de dano grave e de difícil reparação para o impetrante, sendo necessário observar que ocorra uma lesão a direito líquido e certo, por decisão teratológica, abusiva, contrária à lei, para que se lhe defira o *mandamus*, ou mesmo que esteja a impetrante na iminência do risco de lesão grave, de difícil e incerta reparação.

No caso dos autos, aviada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Uberlândia (f. 12/27), tendo por objetivo a condenação do Município à cominação da obrigação de fazer consistente em sacrificar os animais infectados com leishmaniose, relacionados pelo autor, e por consequência autorizar o Centro de Controle de Zoonoses do Município a adentrar nas casas dos animais infectados e proceder à apreensão, foi deferida a liminar às f. 39/40, vindo aos autos a petição de f. 60/64, infor-

mando o Ministério Público que alguns mandados não foram cumpridos, devido ao fato de que as residências estavam desocupadas ou os proprietários se recusaram a disponibilizar seus animais.

Assim, manifestaram-se os impetrantes às f. 66/76, alegando em preliminar ilegitimidade ativa do Ministério Público, afirmando ser o Município quem deveria integrar a relação jurídica de direito material, alegando no mérito que o cão de sua propriedade é sadio, o que será comprovado por meio de exames, não sendo portador de leishmaniose, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juiz *a quo*, por decisão de f. 87, determinou o desentranhamento das petições dos impetrantes, ao entendimento de que não são partes litigantes, sendo esta a decisão que motivou a impetração do presente *mandamus*.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qualidade de litisconsorte, manifestou-se às f. 159/166, invocando a inadmissibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, com fulcro na Súmula 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, afirmando ser a decisão passível de recurso.

De início, convém aduzir que acolho o presente *mandamus* como via adequada para o desate da controvérsia, contrariamente ao que aduz o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em que pese o teor da Súmula 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, tal regra comporta exceções, em especial no que se refere aos atos praticados em mandado de segurança impetrado por terceiro, estranho à relação processual, que não se condiciona à interposição do recurso previsto na legislação processual civil - no caso, o agravo de instrumento -, hipótese em que é de se admitir a impetração do mandado de segurança contra ato judicial, como consequência da incidência da Súmula 202 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Dessarte, o terceiro que se sentir violado em seu direito líquido e certo por força de ato judicial exarado no âmbito de ação da qual não participe poderá optar pela interposição do recurso cabível ou pela impetração do remédio heróico, sendo certo que a liminar foi concedida, conforme decisão de f. 95/98, da lavra do ilustre Desembargador Alvim Soares, permitindo o ingresso dos impetrantes na ação civil pública, o que foi cumprido pelo MM. Juiz *a quo*, conforme decisão de f. 123 e informações de f. 105.

A propósito, cita-se decisão daquele mesmo Tribunal Superior:

Processual civil. Mandado de segurança. Decadência. Impetração que se volta contra ato judicial. Terceiro prejudicado. Cabimento. Súmula nº 202/STJ. 1. Deve ser afastada a decadência da impetração que se volta contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar a observância da ordem de antiguidade estabelecida

pelo Boletim Geral nº 130, de 10.07.2002. 2. É cabível a impetração de mandado de segurança por terceiro interessado que, não citado no processo e sem condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficou impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal. 3. Incidência da Súmula nº 202/STJ, que preleciona: a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no RMS 22.536/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publ. 23.08.11).

Como se vê, o cabimento de mandado de segurança diretamente contra ato judicial, quando impetrado por terceiro prejudicado que não foi parte no processo, está sendo seguidamente reconhecido perante o Colégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, conforme já mencionado anteriormente, já até mesmo sumulou o assunto.

Dessa forma, conhecido do mandado de segurança e agora passo a decidir sobre o mérito da causa.

No presente caso, restou incontroverso o fato de os impetrantes terem ingressado nos autos da ação civil pública interposta em face do Município de Uberlândia, na qual o Ministério Público imputa ao Município a obrigação de sacrificar os cães supostamente infectados com leishmaniose, estando relacionado entre os animais o cão de propriedade dos impetrantes, o qual descrevem os impetrantes como sendo sadio e de estimação, pretendendo, portanto, o ingresso nos autos para usar seu direito de defesa e contraditório, a fim de realizar contraprova do exame feito pelo órgão público e evitar a morte de seu animal.

Com efeito, assim como posto na decisão que deferiu a liminar do mandado de segurança (f. 95/98), a decisão judicial que vier a ser prolatada nos autos da ação civil pública vai repercutir diretamente na esfera de interesse jurídico dos impetrantes, não havendo dúvidas de que podem se manifestar nos autos, integrando a lide, pois de um lado se encontra a saúde pública, defendida pelo Ministério Público, e de outro o direito dos proprietários de animais de tratarem adequadamente da doença e buscarem a cura do cão, defendendo o debate técnico acerca de o cão ser um vetor ou não da leishmaniose, ou seja, se o cão portador da leishmania pode ou não transmitir a doença a humanos ou a outros animais, bem como se a eutanásia de animais é medida adequada para o controle da doença.

A ação civil pública (Lei 7.347/85) é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal, de que pode se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disposto no art. 5º da referida lei, não havendo qualquer norma que disponha sobre quem poderia figurar no polo passivo. Como não há distinção legal, nas ações civis públicas e coletivas prevalece o entendimento de que qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que dê causa ao evento danoso ofendendo interesse transindividual

protegido pelo ordenamento jurídico, pode fazer parte do polo passivo da demanda coletiva.

Dessa forma, estando os impetrantes relacionados na petição de f. 63, em que o Ministério Público informa o não cumprimento dos mandados expedidos nos autos da ação civil pública, originados da liminar ali deferida (f. 39/40), estão obviamente legitimados a figurar no polo passivo da ação civil pública, por serem titulares do interesse que se opõe à pretensão, ou seja, contra quem a sentença vai operar seus efeitos.

Tem-se que, à luz dos princípios processuais e das normas jurídicas vigentes, a ação como direito de pedir a manifestação do Poder Judiciário acerca de determinado conflito intersubjetivo reclama, por parte do autor e do réu, o preenchimento de determinados requisitos, sem os quais não surge para o julgador o dever de definir o litígio.

Tais requisitos são denominados, doutrinariamente, de condições da ação, por inegável influência de Liebman, cuja lição merece ser transcrita especificamente no tocante à legitimação das partes:

Legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva [...] entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários (*Manual de direito processual civil*. Trad. de Cândido Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, p. 157).

Entende Arruda Alvim, por sua vez, que:

[...] estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (*Código de Processo Civil comentado*, v. 1, p. 319).

Mediante tais conceitos, são legitimados para o processo os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, e o estatuto processual civil pátrio não exige seja demonstrada, *initio litis*, a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, sendo suficiente que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

Por se tratar de matéria de ordem pública, a legitimação das partes pode ser examinada a qualquer momento, até mesmo de ofício.

Sobre o tema de legitimidade passiva na ação civil pública, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Inclusão no polo passivo. Possibilidade. Inteligência dos arts. 3º e 6º. Lei 8.429/92. Decisão reformada. - Merece reforma a decisão que indefere a inclusão do ex-prefeito municipal no polo passivo de ação civil pública, em razão de sua estreita relação com os fatos que deram ensejo à propositura da mencionada ação, visando à reparação de prejuízos ocasionados ao erário público. Recurso provido (Agravo de Instrumento 1.0549.05.000203-5/001 - Rel. Des. Kildare Carvalho - publ. em 23.09.11).

Agravo de instrumento. Liminar. Plausibilidade do direito. Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistência. Irreversibilidade do provimento liminar. Litisconsórcio passivo necessário. Agravo improvido. - Deve ser mantida a decisão de indeferimento de pedido liminar em ação civil pública destinada à dispensa de servidores, considerada a necessidade de prosseguimento do feito com a defesa do réu, e a irreversibilidade do provimento liminar. A inclusão dos servidores no polo passivo é essencial para que o feito se desenvolva em direção ao provimento final de mérito, justificando o litisconsórcio passivo necessário em face da natureza da relação jurídica (Agravo de Instrumento 1.0056.04.072550-1/001 - Rel. Des. Moreira Diniz - publ. em 1º.02.05).

Logo, no caso em tela, tendo o Ministério Público, através da ação civil pública, tentado e não conseguido entrar na residência onde alega estar um cão infectado pela leishmaniose, plenamente possível trazer o morador que já se manifestou pelo impedimento da eutanásia em seu cão para o polo passivo, quando poderá o representante do Ministério Público conseguir, após instrução processual, um título executivo judicial, para somente assim obrigar o morador a autorizar o procedimento, devendo a segurança ser concedida.

Pelo exposto, ratifico a liminar, concedendo a segurança em definitivo, a fim de admitir os impetrantes no polo passivo da Ação Civil Pública nº 1.0702.10.005.893-3.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e MOREIRA DINIZ.

*Súmula* - CONCEDERAM A ORDEM.

...